



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SBDI-2
GDCMRC/afn

PROCESSO Nº TST-ROT-24302-07.2020.5.24.0000

RECORRENTE: VIAÇÃO MOTTA LIMITADA

**RECORRIDOS: MARZO DELLA DULCE CAMPOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

RELATOR: MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

**MATÉRIA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA**

VOTO VENCIDO

Peço venia para divergir, em que pese a posição adotada por esta Subseção, consignando o que efetivamente penso, tendo em vista a primeira vez que aqui sou instada a participar de julgamento sobre o tema.

Nos termos do art. 967 do CPC tem legitimidade para propor a ação rescisória: quem foi parte no processo ou o seu sucessor; o terceiro juridicamente interessado; e o Ministério Público. Pontes de Miranda ensina que:

No Código de 1973, art. 3º, diz-se: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse do terceiro é (a) na sentença rescindenda e, pois, na ação rescisória, ou (b) só na ação rescisória. A ação rescisória é suscetível de continência própria, como quaisquer outras ações. (...)

.....
Quanto ao Ministério Público, pode ele ter sido parte no processo, como pode ter recorrido, quando em simples função



de fiscal da lei (art. 499, § 2º). O art. 487 apenas se refere a outros casos de legitimação ativa: tinha de ser ouvido, e não foi (arts. 82, I-III, 84 e 246); houve colusão das partes, com o fim de fraude à lei. Aliás, sempre que se deixa de ouvir e sempre que se frauda a lei, há violação à regra jurídica. (in Tratado da Ação Rescisória, Ed. Bookseller, 1ª ed., 1998, p. 190 e 197)

Desta forma, o terceiro interessado e o Ministério Público podem ter legítimo interesse jurídico na rescisão do julgado, mesmo sem terem participado do processo principal.

Importa ressaltar que a enumeração contida no art. 967, III, do CPC é meramente exemplificativa e o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos incisos do art. 966 do CPC, independente de sua atuação no processo originário.

A Súmula nº 407 do TST, editada inicialmente em 24/8/2005, deixa claro o entendimento do TST sobre a ampla legitimidade ativa do Ministério Público:

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

Confirmando esse posicionamento jurisprudencial, o art. 967, III, "c", do CPC/2015 autoriza expressamente que o Parquet proponha ação rescisória sempre que a sua atuação for necessária. Confira-se:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;



III - o Ministério Público:

- a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
- c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

De acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses termos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, II, da Carta Magna deixa clara uma das funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
.....

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Percebe-se que o Órgão Ministerial, atuando em nome próprio, tem papel decisivo e essencial como fiscal da lei e da ordem jurídica, garantindo o respeito, o equilíbrio e a solidez dos Poderes Públicos, com a utilização das medidas necessárias para tanto.

Fredie Didier Junior reitera a possibilidade de atuação do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica, especialmente nas ações rescisórias, como destaque:

O Ministério Público pode propor ação rescisória na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 967, III, CPC) - se o Ministério Público houver sido parte no processo originário, sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

legitimidade decorre dessa condição, conforme o inciso I do art. 967. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Juspodium, 13ª ed., 2016, p. 448)

É nítida a função do Parquet como defensor da sociedade e da aplicação da lei, como estabelecido no citado art. 127, caput, da Constituição Federal.

Uma das funções institucionais do Ministério Público é justamente representar o Estado, em sentido lato, e zelar pela higidez do ordenamento jurídico e das instituições estatais, inclusive o Poder Judiciário. Ainda sobre a atuação do Ministério Público:

Na atuação do Ministério Público, em qualquer modalidade, é sempre o próprio Estado que se faz apresentar pelo órgão ministerial na relação processual. Nesse sentido - adotando-se o conceito puramente processual de parte, como por Liebmann proposto, vale dizer, sujeitos em contraditório perante o juiz -, é o Ministério Público sempre parte, movido pelo singular interesse público primário em sustentar a pretensão estatal de justiça e a integridade do ordenamento jurídico. (LIMA, Fernando Antônio Negreiros. A intervenção do Ministério Público no Processo Civil brasileiro como *custus legis*. Ed. Método. 2007, p. 257).

Além disso, como visto, o Ministério Público tem o dever de proteger os interesses sociais e coletivos *lato sensu*.

O interesse público é caracterizado pela metaindividualidade, ultrapassando o espectro individual. Em regra, o interesse público não se confunde com o interesse privado.

Todavia, quando o interesse privado ganha dimensão coletiva e se afasta do âmbito individual, deve-se garantir ao Ministério Público legitimidade para intervir, visto que o órgão ministerial deve zelar pela coletividade. A dimensão coletiva do direito acaba por tornar público o interesse individual, afetando a sociedade como um todo.

O Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE 631.111 perante o Tribunal Pleno do STF, assim deixou claro:



No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal.

Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, a amplitude de sua atuação está no art. 83, I, da Lei Complementar nº 75/1993, deixando assente que o Parquet pode promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Carta Magna e pelas leis trabalhistas.

Obviamente que a função institucional e a atuação processual do Ministério Público devem sempre ser entendidas à luz dos referidos dispositivos constitucionais (arts. 127 e 129 da Carta Magna).

A técnica de hermenêutica das normas denominadas como diálogo das fontes, conceito criado por Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por Claudia Lima Marques, determina a aplicação simultânea, coerente e coordenada de diversas fontes legislativas, gerais e especiais, à luz dos valores-guia da Constituição da República.

Assim, a legitimidade ativa do Órgão Ministerial no ajuizamento da ação rescisória deve ser verificada considerando a legislação processual civil e trabalhista, mas sem perder de vista os princípios e o direcionamento estabelecidos pela Carta Magna.

O art. 177 do CPC deixa nítida a necessidade de observância das atribuições constitucionais do Ministério Público no exercício do direito de ação, incluindo-se, por óbvio, o manejo da ação rescisória:

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Além disso, a atuação do Parquet na Justiça do Trabalho decorre da natureza indisponível da maior parte dos direitos trabalhistas, razão da classificação do Direito do Trabalho como Direito Público. Ao empregado não é dado abrir mão de seus principais direitos, cabendo ao Ministério Público defendê-los, mesmo que o trabalhador não o faça, contra decisões judiciais, legislativas ou atos do Executivo que firam os direitos sociais conferidos pela Constituição Federal.

Por conseguinte, a intervenção do Ministério Público deve ocorrer sempre que for necessário assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Os antigos julgados que deram origem à Súmula nº 407 do TST confirmam a legitimidade ampla do Ministério Público:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, aos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em virtude da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. (...) Recurso provido parcialmente. (ROAR-687.985/2000.1, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ de 19/10/2001)



AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONLUIO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em princípio, a conciliação judicial trabalhista é rescindível pela ação rescisória, eis que o acordo firmado entre as partes na lide laboral tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT, exceto apenas quanto às contribuições previdenciárias previstas na Lei 10.035/2000. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte. Concernentemente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, tem-se que a sua atuação encontra respaldo legal nos dispositivos ordinário e constitucional previstos nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, mormente em se tratando de processo no qual se discute a existência ou não de conluio entre as partes com intuito de fraudar à lei em prejuízo de menores. Desse modo, não se há falar na hipótese em limitação da legitimidade acional rescisória do Ministério Público, eis que cabe exatamente a este zelar pela correta aplicação da lei. Recurso Ordinário provido. (ROAR-570.356/1999.1, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 24/5/20011)

Confirmam-se ainda acórdãos mais recentes da SBDI-2 do TST nesse mesmo sentido:

(...) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Como órgão responsável pela proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social (CF, arts. 127 e 129, III), é inquestionável a legitimidade ativa e o interesse processual do Ministério Público do Trabalho em rescindir sentença resultante de colusão. Aliás, há no CPC de 1973 (também no diploma de 2015) expressa previsão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação rescisória fundada em colusão, com o objetivo de fraudar a satisfação dos legítimos credores (art. 487, III, "b", do CPC/1973). Se ao Parquet incumbe a



defesa da ordem jurídica, conforme previsto no art. 127 da Constituição Federal, é evidente a legitimidade ativa e o interesse processual do Ministério Público do Trabalho na obtenção de provimento judicial para desconstituição de coisa julgada formada fraudulentamente. Cumpre lembrar, por oportuno, a diretriz da Súmula 407 do TST, segundo a qual são meramente exemplificativas as hipóteses referidas no art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973, pelo que não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (...) (RO-5902-35.2015.5.09.0000, SBDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 22/11/2019)

(...) 5 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 5.1 - A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação rescisória contra decisão fundada em fraude decorre da previsão contida no art. 127 da Constituição Federal, que incumbe à Instituição a defesa da ordem jurídica. 5.2 - O próprio CPC de 1973 expressamente atribui ao Ministério Público legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses previstas em seu art. 487, III, as quais, cumpre destacar, devem ser consideradas meramente exemplificativas, nos termos da Súmula 407 do TST. 5.3 - Portanto, a legitimidade do MPT para ajuizamento da ação rescisória é abrangente, engloba todas as circunstâncias em que a ordem jurídica é violada, tal como na situação de coisa julgada fraudulenta. Recurso ordinário conhecido e não provido. (...) (ROT-125-93.2020.5.09.0000, SBDI-2, Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT de 3/11/2020)

(...) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A atuação do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação rescisória com lastro em colusão, para além de encontrar previsão legal (CPC, art. 487, III, "b"), visa a resguardar interesse público: a provocação da tutela jurisdicional para fins legítimos, frustrando tentativas de instrumentalizá-la a serviço de interesses ilícitos. 2.



Na dicção da Súmula 407 desta Corte, as hipóteses contempladas no art. 487, III, "a" e "b", do CPC são meramente exemplificativas, não afastando a legitimidade ativa do "Parquet", ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda. 3. Esta Corte, a despeito das disposições do art. 488, I, do CPC, firmou posicionamento no sentido da prescindibilidade de cumulação, na petição inicial da ação rescisória, dos pedidos de desconstituição da decisão rescindenda e de novo julgamento. Precedentes. Recurso ordinário adesivo conhecido e desprovido. (...) (RO-1245-42.2010.5.12.0000, SBDI-2, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 27/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as duas alíneas do inciso III do artigo 487 do CPC não traduzem hipóteses exaustivas, mas meramente exemplificativas, estando, desse modo, o Ministério Público legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original (Súmula nº 407 do TST). (...) (ROAR-1695616-90.2006.5.01.0900, SBDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 24/6/2011)

(...) RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público está igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 407 desta Corte. Como fiscal da Lei, cabe ao Parquet a defesa da ordem jurídica e social, e, para tanto, configurados os elementos que comprovem a colusão das partes para prejudicar terceiros, é dever do Ministério Público a intervenção no processo, ainda que para o ajuizamento de ação rescisória. (...) (ROAR-721940-40.2001.5.03.0000, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 31/3/2006)



O STF também já se debruçou sobre a questão e confirmou a legitimidade de atuação do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica e da coletividade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos,



categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, Rel.: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 29/6/2001)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza



disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito



individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Rel.: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-213 de 29/10/2014)



DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe-162 de 28/8/2008)

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (RE 407902, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe-162 de 27/8/2009)

Cumpra ainda citar os Temas de Repercussão Geral nºs 56, 262, 407, 561, 645 e 850 do STF, que reforçam a possibilidade de atuação do *Parquet* em situações semelhantes.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Diante desse quadro, verifica-se a existência do interesse público primário e a necessidade de resguardar a ordem jurídica com a rescisão de decisões e acordos entabulados em fraude ao sistema processual e com intuito de prejudicar o trabalhador, situação que ultrapassa a esfera individual e atinge toda a coletividade e a segurança do ordenamento jurídico.

No presente processo, em que o Tribunal Regional ao julgar procedente o pedido de corte rescisório deixou claro que "ficou incontroverso nos autos, por não impugnado pela empregadora, que a advogada Juliana da Cruz Terra, que representou o trabalhador, foi contratada e paga pela Viação Motta Limitada, o que eiva de vício o processo de homologação da transação extrajudicial", verifica-se que os princípios do devido processo, do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé processual restam severamente comprometidos, em flagrante menosprezo e desrespeito ao Poder Judiciário.

Aliás, o Poder Judiciário é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Qualquer abalo no sistema judicial e na obrigação de imparcialidade e isenção das decisões judiciais prejudica toda a ordem jurídica.

Não estamos diante de simples interesse patrimonial individual do empregado lesado, que também detém legitimidade para a propositura da ação rescisória.

Percebe-se que o ato ilícito e a quebra da isonomia processual praticados pela empresa ao contratar advogado para representar o empregado no intuito de entabular acordo que o prejudique, extrapola a esfera jurídica individual e afeta institutos e valores jurídicos coletivamente protegidos, aflorando o interesse público qualificado, apto a ser defendido pelo Ministério Público.

A propósito, tenho a convicção de que a natureza individual e disponível do crédito trabalhista pretendido pelo empregado no processo principal não afasta a possibilidade de o Ministério Público atuar para sanar a mácula processual existente.

Ante todo o exposto, detém o Ministério Público legitimidade para a pretensão estabelecida na presente ação rescisória, visando a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público qualificado, independente da alegada "natureza patrimonial disponível do direito supostamente lesado em razão de eventual acordo viciado levado à homologação nos autos originários,"

Nesse contexto, dirijo do Ex.mo. Ministro relator para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 9 de abril de 2024.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARGARETH COSTA
Desembargadora Convocada